



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05018/19

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Campina Grande. Secretaria de Educação. Denúncia. Pregão Presencial nº 2.06.010/2019, seguida do Contrato nº 2.07.001/2019. Procedência parcial da Denúncia. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 03181/2019

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Empresa Branco Promoções de Eventos e Editora Musical Ltda., referente ao Pregão Presencial nº 2.07.001/2019, seguida do Contrato nº 2.07.003/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, homologado pela Sr^a. Rosália Borges Lucas Victor, Secretária da Pasta, objetivando a contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento “O Maior São João do Mundo”, edições 2019 e 2020, no total de R\$ 5.640.000,00, tendo sido contratada a empresa Meadow Promo Serviços de Eventos e Estruturas Ltda.

Ao analisar a Denúncia e a Licitação, fls. 501/512, a Auditoria entendeu pela procedência tocante aos seguintes fatos:

- ✓ Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
- ✓ Ausência de detalhamento dos custos e receitas de exercícios anteriores, a fim de aferir os custos reais envolvidos na organização do evento, bem como da vantajosidade do valor contratado;
- ✓ Ausência de publicação do edital de licitação, em desacordo com o artigo 4º, I, da Lei 10.520/02;
- ✓ Ausência de comprovação do processamento da impugnação oferecida pelos licitantes;
- ✓ Ausência de parecer jurídico posterior (análise posterior do procedimento);
- ✓ Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação;
- ✓ Previsão de duração contratual que extrapola o prazo máximo permitido no art. 57 da Lei 8.666/93;
- ✓ Vedação quanto a participação de consórcio de empresas;
- ✓ Exigência de documentação de habilitação técnica que culmina na restrição em demasia da competitividade, ao exigir do licitante vencedor que possua simultaneamente em seus quadros funcionais profissionais de Arquitetura, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Engenharia Química;
- ✓ Ilegalidade da cláusula editalícia 11.5, alíneas “a.1”, “a.2” e “b”, por não especificar o quantum necessário ao julgamento da aptidão da empresa vencedora; e



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05018/19

Fl. 2/4

- ✓ Incompletude do termo de referência, estando ausente plantas, desenhos, memórias de cálculo, composição dos custos unitários, dentre outros documentos pertinentes, em desacordo com o estabelecido no art. 9, §2, do Decreto 5.450/05.

Por outro lado, considerou improcedentes os seguintes itens:

- ✓ Ilegalidade na ausência de exigência de registro da empresa vencedora no CREA ou CAU;
- ✓ Exigência de registro do contrato de prestação de serviços de profissional autônomo em Cartório de Registro de Títulos e Documentos; e
- ✓ Inconsistência entre o valor apresentado e o objeto licitado.

Em decorrência desses fatos, pondera, ao Relator, a necessidade de emissão de medida cautelar para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 2.07.001/2019 e do Contrato Administrativo nº 2.07.003/2019, caso entenda que não haverá prejuízos para a realização do evento, sem prejuízo da aplicação das multas inerentes às irregularidades encontradas.

O Relator determinou a citação do Prefeito e da Secretária da pasta para apresentar as justificativas de defesa, as quais foram anexadas às fls. 552/609 e 612/623.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre os argumentos das defesas, sugeriu, fl. 640/641, em sua conclusão a não concessão de medida cautelar, restando apenas recomendações para serem adotadas no processo licitatório antecedente à realização dos próximos eventos, e sugestão de aplicação de penalidades ao gestor, pelas irregularidades constatadas, o que não acarretará qualquer prejuízo à realização do evento no ano de 2019.

Desse modo, sugere-se aplicação de multa a autoridade ordenadora da despesa e recomendações expressas para que em futuros editais, sob pena de julgamento irregular, as irregularidades remanescentes, a seguir relacionadas, não mais se repitam:

- ✓ Ausência de detalhamento dos custos e receitas de exercícios anteriores, a fim de aferir os custos reais envolvidos na organização do evento, bem como da vantajosidade do valor contratado;
- ✓ Vedação quanto à participação de consórcio de empresas;
- ✓ Exigência de documentação de habilitação técnica que culmina na restrição em demasia da competitividade, ao exigir do licitante vencedor que possua simultaneamente em seus quadros funcionais profissionais de Arquitetura, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Engenharia Química;
- ✓ Ilegalidade da cláusula editalícia 11.5, alíneas "a.1", "a.2" e "b", por não especificar o quantum necessário ao julgamento da aptidão da empresa vencedora;
- ✓ Incompletude do termo de referência, estando ausente plantas, desenhos, memórias de cálculo, composição dos custos unitários, dentre outros documentos pertinentes;
- ✓ Por fim, sugere-se ainda as seguintes recomendações ao gestor: (a) proceda, após a realização do evento do corrente ano, à realização de nova licitação, escoimada das eivas restantes, para a realização do São João de 2020; e (b) que em procedimentos futuros, as impugnações oferecidas pelos licitantes, bem como o posicionamento da comissão de licitação, sejam apresentadas de forma oportuna junto ao processo de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05018/19

Fl. 3/4

No tocante à análise do Doc. TC nº 32140/19, por entender que se trata de matéria sem correlação com a denúncia apresentada e, se revestir de caráter recomendatório, e ainda por não existir tempo hábil para eventuais modificações no evento do exercício corrente, sugere essa auditoria pela análise da representação em relatório específico, em autos apartados.

O Processo foi agendado para a sessão da 2ª Câmara do dia 28/05/2019, tendo sido decidido, de acordo com sugestão da Auditoria, conforme Resolução RC2 TC 00045/2019, não conceder a cautelar requerida pelo Denunciante, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer escrito.

Em cota, fls. 651/652, o Parquet devolveu o Processo ao Relator para que se dê conhecimento formal à Auditoria do documento subscrito por Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra, OAB/PB 5001, para, querendo, responder as indagações, a título de complementação de instrução, com retorno posterior dos autos Parquet para manifestação escrita.

Com relação ao assunto, o Relator emitiu o seguinte despacho, fls. 668/669:

“O Documento enviado ao Parquet, subscrito pelo advogado Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra, já foi também encaminhado anteriormente ao d. procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, Sr. Luciano Andrade Farias, cujo pronunciamento, fl. 544, foi no sentido de encaminhamento à DIAFI, para que analisasse a viabilidade de se proceder ao exame dos fatos mencionados no Presente nº 05018/19. A DIAFI informou, fl. 546, que já havia realizado a instrução inicial do Processo, o que levou o Relator a determinar apenas a anexação do Documento ao referido processo.”

Sobre o assunto, a Auditoria já havia se pronunciado em sua conclusão da análise da defesa, já informado anteriormente.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 1299/19, da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 775/783, opinou pela: **a)** regularidade com ressalvas do procedimento em análise e do contrato dele decorrente; **b)** aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, da LOTCE-PB, por descumprimento a preceitos legais e constitucionais antes declinados à Srª Rosália Borges Lucas, titular da Pasta de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande; **c)** procedência parcial da denúncia do Documento TC nº 19.532/19, anexada aos autos; **d)** sugestão de análise em apartado do Documento TC nº 32140/19, conforme pronunciamento do Órgão de Instrução; e **e)** recomendação à atual Gestora da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informado que foram procedidas as notificações para a sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DO RELATOR

O Relator propõe que a 2ª Câmara considere parcialmente procedente a denúncia e julgue regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 2.07.001/2019, seguida do Contrato nº 2.06.021/2019, sem qualquer penalidade à ex-gestora, com as recomendações no sentido de cumprir,



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05018/19

Fl. 4/4

fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05018/19, que trata de denúncia com análise do Pregão Presencial nº 2.07.001/2019, seguida do Contrato nº 2.07.003/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, homologado pela Sr^a. Rosália Borges Lucas Victor, Secretária da Pasta, objetivando a contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento “O Maior São João do Mundo”, edições 2019 e 2020, no total de R\$ 5.640.000,00, tendo sido contratada a empresa Meadow Promo Serviços de Eventos e Estruturas Ltda; ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: (1) considerar parcialmente procedente a Denúncia; (2) julgue regular com ressalvas a Licitação e o Contrato; e (3) recomendar à(o) atual gestor(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 10 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 14:47



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO